



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.955

Recurso nº 90.845 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente MARBELLA PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A não apresentação de impugnação depois de escoado o prazo de trinta dias a contar da data da intimação da exigência (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72) não permite a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARBELLA PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), 09 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 DEZ 1986
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-003.779/85-21

RECURSO Nº: 90.845

ACÓRDÃO Nº: 101-76.955

RECORRENTE Nº: MARBELLA PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento suplementar efetuado porque a contribuinte em epígrafe deixou de oferecer à tributação o montante do lucro inflacionário realizado, relativo ao exercício de 1984.

Notificada da exigência fiscal em 20.11.85, a empresa apresentou impugnação em 23.12.1985, reconhecendo 'existir' equívocos na declaração de rendimentos apresentada. Esclareceu que realmente não houve transposição para o quadro 14, item 8, do Formulário I, do resultado obtido no Anexo II, quadro 07, item 10, concernente ao lucro inflacionário realizado no exercício, no valor de Cr\$ 24.300.004.

Ressaltou que apesar do descuido não houve dolo, tentativa de burla ou qualquer outro procedimento incompatível com as técnicas usuais. Alegou que o Anexo II foi corretamente preenchido, tendo sido apurado o lucro inflacionário realizado bem como percentual de realização.

Não obstante, asseverou a interessada que diferiu apenas parte do lucro inflacionário do exercício pois tinha o direito de utilizar Cr\$ 49.316.241 (conforme quadro 13, item 38, do Formulário I - saldo credor da conta correção monetária) e se valeu de apenas Cr\$ 31.309.454.

Acórdão nº 101-76.955

Isto posto, pediu que fosse compensado o montante tributável com o valor da diferença do lucro inflacionário diferivel.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte depois de notificado do lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO - MOMENTO DE OPÇÃO

A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos."

De outra parte, acentuou a Autoridade julgadora ' que a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser manifestada na declaração de rendimentos do exercício , sendo inadmissível a opção de diferimento de lucro inflacionário' não realizado apurado em ação fiscal, quando esgotada a possibilidade de retificação da declaração (Acórdão nº 101-74.181/83).

E terminou por invocar o art. 616 do RIR/80 que impede a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo,

Não se resignando, a empresa oferece recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos expendidos na inicial. Para melhor compreensão do Colegiado, lê-se o inteiro teor do apelo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.955

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, observo que a interessada foi notificada do lançamento de ofício em 20.11.85, quarta-feira, conforme A.R. juntado por cópia às fls. 06. Iniciou-se, assim, o prazo para impugnação no dia seguinte, 21 de novembro, quinta-feira, indo terminar no dia 20 de dezembro seguinte (sexta-feira).

Ocorre, entretanto, que a impugnação só veio a ser protocolizada no dia 23 de dezembro, portanto quando o prazo de trinta dias já havia se encerrado.

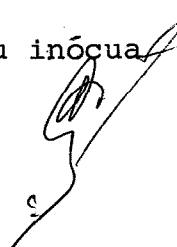
Ora, determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 15. A impugnação formalizada por escrito instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(os grifos não são do original)

Conforme esclarece HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Administrativo Brasileiro, chama-se, embora impropriamente, prescrição administrativa o perecimento do direito do administrado pleitear administrativamente. E enfatiza que transcorrido o prazo prescricional fica o administrado, a Administração ou o servidor impedido de praticar o ato prescrito.

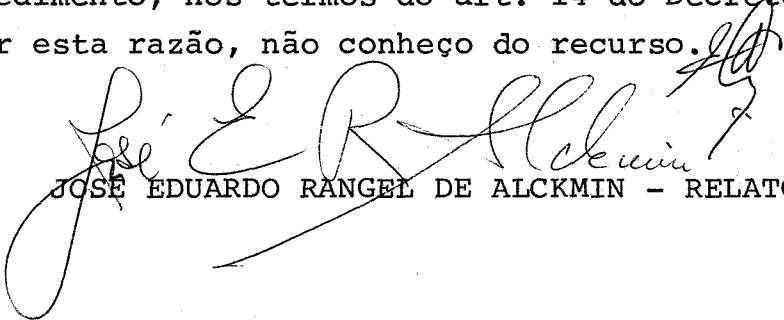
Como sempre, a razão de se estabelecer prazos é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Não podem estas ficar eternamente assentadas em bases incertas e movediças. Há necessidade de torná-las definitivas. Daí o motivo da existência de prazos como o do art. 15 retromencionado.

A não observância do referido prazo tornou inócua



a impugnação apresentada, uma vez que o ato administrativo, no âmbito da Administração, não mais era passível de ser atacado.

Isto posto, não chegou a se instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto número 70.235/72. Por esta razão, não conheço do recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.